

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 39, DE 09 de junho de 2017**

**“DISPÕE SOBRE O USO DE  
PRODUTOS ORGÂNICOS NA  
MERENDA ESCOLAR DAS ESCOLAS  
MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.”**

**MARIA DE LOURDES BAUERMANN**, Prefeita Municipal de Ivoti.

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte

**L E I :**

Art. 1º O Poder Executivo Municipal, analisada a oferta e disponibilidade dos produtos incluirá orgânicos na merenda escolar das escolas da rede pública de ensino do Município, conforme os percentuais estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por produto orgânico ou de base agroecológica aquele produzido nos termos da Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, ou da norma que vier a substituí-la, devidamente certificado ou produzido por agricultores familiares que façam parte de uma Organização de Controle Social - OCS, cadastrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, e tenham sido inscritos no Cadastro Nacional de Produtores Orgânicos ou em outro que venha a ser instituído no âmbito federal.

Art. 3º A certificação orgânica, referida no artigo anterior, deverá ser atestada por Organismo de Avaliação da Conformidade ou Organismo Participativo de Avaliação da Conformidade - OPAC devidamente credenciado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, nos termos da legislação federal vigente.

Art. 4º O cardápio da merenda escolar da Rede Pública Municipal de Ensino, observado o Plano de Introdução Progressiva e a oferta de produtos, deverá conter na sua composição, no mínimo, produtos orgânicos ou de base agroecológica, nos seguintes percentuais:

I - 05% (cinco por cento), em 2018;

II - 10% (dez por cento), em 2019, e mais 05% (cinco por cento) a cada ano seguinte até atingir 40% (quarenta por cento), no ano de 2025.

§ 1º Esses percentuais poderão sofrer oscilações, quando para menos deverão ser devidamente justificados ante a ausência de produtos orgânicos no mercado; percentual maior é recomendado através da introdução gradativa, desde que o orçamento comporte e exista oferta dos produtos.

§ 2º Os produtos orgânicos ou de base agroecológica, nos termos deste artigo, produzidos no Município de Ivoti, prioritariamente os oriundos da agricultura familiar, terão preferência sobre os produzidos em outras localidades.

Art. 5º As unidades escolares deverão adotar cardápios diferenciados, respeitando a sazonalidade da oferta de alimentos orgânicos.

Art. 6º A implantação desta Lei será feita de forma gradativa, de acordo com o Plano de Introdução Progressiva de Alimentos Orgânicos e de Base Agroecológica na Alimentação Escolar a ser elaborado pelo Executivo Municipal, definindo estratégias e metas progressivas até que todas as unidades escolares da Rede Municipal de Ensino forneçam alimentos orgânicos aos seus alunos.

§ 1º O Plano de que trata o caput deste artigo deverá ser elaborado num prazo de 120 dias, por uma comissão mista composta preferencialmente pela Secretaria Municipal de Educação, Secretaria de Meio Ambiente, Secretaria de Desenvolvimento e Secretaria da Saúde, sob coordenação da Secretaria de Educação, responsável pelas compras dos produtos da merenda escolar.

§ 2º O Plano de que trata o caput deste artigo deverá ser submetido ao Conselho Municipal de Educação, ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar e ao Conselho Municipal de Agropecuária.

§ 3º O Plano de Introdução Progressiva de Alimentos Orgânicos na Alimentação Escolar deverá contemplar no mínimo os seguintes aspectos:

I - estratégias para adequar o sistema de compras da Agricultura Familiar;

II - estratégias para estimular a produção de orgânicos ou de base agroecológica, inclusive assistência técnica e extensão rural;

III - metas para a inclusão progressiva de alimentos orgânicos ou de base agroecológica na alimentação escolar;

IV - arranjos locais para inclusão de agricultores familiares;

V - proposta de capacitação das equipes da Secretaria Municipal da Educação, nutricionistas e responsáveis pela elaboração da merenda escolar e de prestadores de serviços;

VI - programas educativos de implantação de hortas escolares orgânicas e de base agroecológica, em consonância com a Política de Educação Ambiental;

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber por Decreto.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ivoti,

**MARIA DE LOURDES BAUERMANN**  
**Prefeita Municipal**

## JUSTIFICATIVA I

Justificamos o encaminhamento do Projeto de Lei nº 39/2017, que *“dispõe sobre o uso de produtos orgânicos na merenda escolar das escolas municipais e dá outras providências”*, diante do que segue:

Cumpramos esclarecer que a produção de orgânicos no Brasil corresponde de 4 a 5% do total de alimentos vendidos, e que em relação ao consumo mundial o Brasil representa 3,77% do total. Assim, o percentual a ser adquirido de produtos orgânicos deve ficar dentro desta média, para não se tornar inviável a aquisição, prejudicando o fornecimento e ocasionando possíveis faltas na alimentação escolar.

Considerando que o crescimento deva ser de forma gradual, as quantidades sugeridas estão dentro de um contexto viável para a aquisição, lembrando que estes percentuais são o MÍNIMO a ser adquirido, podendo portanto ser adquirido a mais, conforme crescimento do mercado e necessidades específicas.

Por essas razões propõe-se o percentual de 5% em 2018 e 5% (cinco por cento) nos anos subsequentes até atingir o percentual de 40%.

Atualmente, uma parcela da população está consciente em relação aos problemas ecológicos e muitos têm optado por produtos naturais, no entanto, esses alimentos apresentam preços mais elevados que os tradicionais. As vendas de orgânicos representam apenas uma pequena parcela do total de alimentos vendidos, não mais que 4% a 5%.

No Brasil existem, aproximadamente, 15 mil propriedades certificadas que produzem alimentos orgânicos, 70% delas pertencem a agricultores familiares. O Brasil responde por apenas aproximadamente 3,77% do consumo mundial.

Por isso, apresentamos a presente proposta para que possamos mudar esse quadro, bem como, oferecer aos nossos alunos uma alimentação mais saudável.

Diante disso, contamos com o apoio dos senhores Vereadores para a aprovação da matéria.

Atenciosamente,

Maria de Lourdes Bauermann  
Prefeita Municipal